

corregedoria  
geral da justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Assessoria Jurídica

Ofício Circular nº 005/2011/ASJ

Goiânia, 9 de junho de 2011.

Aos Magistrados Diretores de Foro do Estado de Goiás

Senhor(a) Juiz(a),

Encaminho a Vossa Excelência cópias do Despacho datado de 25/5/2011, da lavra do ilustre Conselheiro Walter Nunes da Silva Júnior, bem como da minuta da resolução que cria e regulamenta o Banco Nacional de Mandados de Prisão e do despacho que proferi no expediente de nº 3760871/2011, para conhecimento e transmissão a seus pares, principalmente aos magistrados com atuação na área criminal, solicitando a fineza de encaminhar resposta a esta corregedoria, caso tenha sugestões a apresentar, no prazo fixado.

Atenciosamente,

DES.<sup>a</sup> BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO  
Corregedora-Geral da Justiça

Of.C 005/CVM



corregedoria  
geral da justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Corregedoria-Geral da Justiça  
Assessoria Jurídica

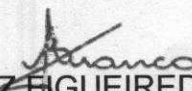
Expediente nº : 3760871/2011

Nome : Conselho Nacional de Justiça

DESPACHO Nº 1548 /2011.

Expeça-se, com urgência, ofício circular a todos os diretores de foro do Estado de Goiás para que tomem conhecimento e transmitam a seus pares, notadamente aos juízes atuantes na esfera criminal, da proposta de resolução criando e regulamentando o Banco Nacional de Mandados de Prisão, fazendo-se acompanhar o expediente de cópias do despacho proferido pelo Dr. Walter Nunes da Silva Júnior e da minuta do prefalado ato normativo, solicitando o obséquio de responderem a este órgão correicional em 5 (cinco) dias, **caso tenham sugestões a apresentar**, tendo em vista o exíguo prazo fixado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, e de fazerem expressa menção ao número deste expediente.

Goiânia, 9 de junho de 2011.

  
DES<sup>a</sup>. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO  
Corregedora-Geral da Justiça

---

**ATO NORMATIVO 0002711-22.2011.2.00.0000**

**Requerente:** Conselho Nacional de Justiça

**Requerido:** Conselho Nacional de Justiça

---

**DESPACHO**

Intimem-se todas as Corregedorias dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais do Brasil, bem como as entidades de classe da magistratura de caráter nacional cujos associados exerçam jurisdição na área criminal, a saber Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB e Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da proposta de Resolução constante dos presentes autos, apresentando sugestões de alterações, acréscimos e supressões ao texto proposto, com as respectivas justificativas.

**WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR**  
**Conselheiro**

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR em 25 de Maio de 2011 às 18:15:29

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash:  
37fc68f77b003a943a3a8461f4d67c15

Regulamenta o banco de dados de mandados de prisão, nos termos do art. 289-A do CPP, acrescentado pela Lei 12.403, de 04 de maio de 2011 e dá outras providências.

CONSIDERANDO,...

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 289-A, do Código de Processo Penal, o Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP, para fins de registro dos mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias.

Art. 2º O BNMP será disponibilizado na rede mundial de computadores, assegurado o direito de acesso às informações a toda e qualquer pessoa, independentemente de prévio cadastramento ou demonstração de interesse, sendo de responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça a sua manutenção e disponibilização.

§ 1º A informação do mandado de prisão, para fins de registro no Conselho Nacional de Justiça, será fornecida, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a partir de sua expedição, diretamente pelos sistemas dos tribunais ao BNMP.

§ 2º Na hipótese de o juiz determinar que o mandado de prisão seja expedido em caráter restrito, o prazo para sua inclusão no BNMP iniciará após seu cumprimento ou quando afastado esse caráter por decisão judicial.

§ 3º A responsabilidade pela atualização das informações do BNMP, assim como pelo conteúdo disponibilizado, é dos tribunais e das autoridades judiciárias responsáveis pela expedição dos mandados de prisão.

§ 4º Cabe à autoridade policial que for dar cumprimento a mandado de prisão pendente constante no BNMP averiguar sua autenticidade e assegurar a identidade entre a pessoa identificada no mandado e aquela que está sendo presa.

§ 5º Toda e qualquer informação contida e disponibilizada no BNMP deverá ser solicitada diretamente ao órgão judiciário responsável pela expedição do mandado de prisão, não cabendo ao Conselho Nacional de Justiça fazê-la.

Art. 3º O mandado de prisão terá por objeto uma única pessoa e conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – o número do mandado de prisão composto pelo número do processo judicial acrescido de um número sequencial de quatro dígitos;

II – o número do processo judicial na forma da Resolução do CNJ n.º 65/2008;

III - tipo e número do procedimento ou documento que originou o processo judicial em que foi expedido o mandado, conforme a tabela do anexo I;

IV – nome do magistrado expedidor;

V – nome do órgão judiciário em que foi expedido o mandado;

VI – qualificação da pessoa objeto da ordem de prisão;

VII – códigos nacionais dos assuntos criminais objeto do mandado;

VIII – espécie da prisão decretada;

XI – pena imposta e regime de cumprimento da pena, quando se tratar de prisão decorrente de condenação criminal;

XII – data limite presumida para cumprimento do mandado de prisão de acordo com a prescrição em abstrato ou em concreto;

XIV – o valor do montante da fiança arbitrada, quando for o caso; e

XV – data e local da expedição do mandado.

§ 1.º São dados de qualificação da pessoa objeto da ordem de prisão, a serem incluídos quando disponíveis, inclusive quando houver mais de um deles para a mesma pessoa:

I – nome;

II – alcunha;

III – filiação;

IV – data de nascimento;

V – naturalidade;

VI – sexo;

VII – cor;

VIII – profissão;

IX – endereço no qual pode ser encontrada;

X – características físicas relevantes, conforme parâmetros já existentes no (INFOSEG);

XI – códigos identificadores de documentos oficiais;

XII – fotografia.

§ 2.º São espécies de prisão tratados pelo BNMP:

I – temporária;

II – preventiva;

III – preventiva decorrente de decisão condenatória recorrível;

IV – definitiva;

V – para fins de deportação;

VI – para fins de extradição; e

VII – para fins de expulsão.

Art. 4.º A certidão referida no § 3º do art. 289-A, do CPP, a ser expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, deverá conter todos os elementos disponíveis elencados no art. 3.º, caput, da presente Resolução, na forma do modelo constante no anexo II

Art. 5.º O tribunal de origem atualizará a informação da vigência de mandados de prisão registrados no BNMP no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a partir da revogação da prisão ou do cumprimento da ordem.

§ 1.º Cumprido mandado de prisão ou no caso de prisão em flagrante delito em relação a pessoa objeto de mandados de prisão expedidos por outras autoridades judiciárias, o juízo que tomou conhecimento da prisão deverá comunicar sobre essa circunstância às demais autoridades no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2.º No caso de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 310, inciso II, do CPP (redação da Lei 12.403/11), a informação prestada pelo tribunal incluirá a circunstância de o mandado já estar cumprido.

Art. 6.º A prestação das informações relativas aos mandados de prisão será obrigatória aos tribunais a partir de seis meses contados da publicação da presente resolução.

Art. 7.º Os mandados expedidos anteriormente à entrada em vigor da presente Resolução e ainda não cumpridos deverão ser reexaminados e, se mantidos, registrados no BNMP pela autoridade judiciária, observados os requisitos do art. 2.º, no prazo máximo de 6 (seis) meses a partir da data de que trata o artigo anterior.

§ 1.º As Corregedorias Gerais dos tribunais deverão no prazo de 30 (trinta) dias criar grupo de trabalho para os fins do caput deste artigo, observando o seguinte:

I – coordenar e fiscalizar o cumprimento da presente Resolução, oferecendo apoio técnico operacional aos magistrados encarregados pela expedição do mandado de prisão.

II – analisar e conferir a consistência das informações no banco de dados local e das informações encaminhadas ao BNMP.

III – revisar, em razão do disposto nos artigos 282, §6.º e 313 do Código do Processo Penal, a necessidade, ou não, da manutenção da prisão preventiva decretada.

Art. 8º Os tribunais, no prazo de 6 (seis) meses, adaptarão os seus sistemas processuais a fim de permitir o envio automatizado das informações ao BNMP.

Art. 9º Fica garantida a consulta ao BNMP na rede mundial de computadores em dias úteis, das 8h às 22h, até que o Conselho Nacional de Justiça seja dotado de estrutura de pessoal e de tecnologia da informação apta ao seu funcionamento ininterrupto, inclusive em sábados, domingos e feriados.

Art. 10 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de                                 de 2011

**Ministro Cezar Peluso**  
Presidente